

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.152 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: PRO MANAGER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: LEANDRO LORDELO LOPES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Como relatado, põe-se em foco no presente recurso extraordinário o exame de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo qual, em exceção de pré-executividade, assentou indevida, na cobrança de dívida tributária municipal, a incidência de taxa de juros e correção monetária superiores à taxa Selic, praticada pela União.

Fundamentou-se, para tanto, em precedentes deste Supremo Tribunal pelos quais limitados à taxa Selic a correção monetária e os juros de mora incidentes nos débitos dos Estados e do Distrito Federal.

Estes os fundamentos centrais do acórdão recorrido:

“A controvérsia recursal restringe-se aos critérios de atualização do débito fazendário.

Importante ressaltar que esta relatora, em nova análise da questão, bem como em observância ao princípio da colegialidade, reviu seu posicionamento outrora adotado.

Com efeito, sabe-se que a taxa SELIC serve para atualizar o débito federal e remunera tanto os juros moratórios quanto a correção

monetária.

Pela leitura da CDA, verifica-se que sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, conforme disposição das Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02.

Cumpra asseverar que o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 10.734/89, com a redação dada pela Lei nº 13.275/02 determina que ‘os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, cálculos a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele’. Ora, é inconteste que os índices adotados mostram-se superiores à SELIC.

Nesse contexto, o STF, no julgamento do RE nº 183.907-4-SP e na ADI nº 442/SP, assentou a premissa de que os Estados-membros tem competência para fixar os índices de correção monetária de débitos fiscais, desde que tais índices não excedam aquele estipulado para correção dos tributos federais. Através de interpretação analógica, referido entendimento também se aplica aos demais entes federados (Distrito Federal e Municípios).

Nesse ponto, importante salientar que a competência para fixação de juros e correção monetária do débito fiscal é suplementar (art.30, II da CF) e, como tal, deve observar os parâmetros estabelecidos pela União através de normas gerais, dentre as quais se inclui o limite para calcular a atualização de valores em atraso.

Desse modo, o presente débito deve ser devidamente atualizado sem a utilização de índice superior àquele equivalente previsto para a União (Selic), que deve ser seu teto” (fls. 3-4, e-doc. 3).

Com base em precedentes deste Supremo Tribunal, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista tinha declarado, em 2013, a inconstitucionalidade da “*interpretação e aplicação*” que vinha sendo dada pelo Estado de São Paulo aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89,

alterados pela Lei estadual nº 13.918/09, “sem alterá-los gramaticalmente de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º)”:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC – Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário – Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF – §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas – STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) – CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, ‘se a lei não dispuser de modo diverso’ – Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF – Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual – Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte

inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções – Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente – Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim – Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna(art. 24, inciso I e § 2º) – Procedência parcial da arguição” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013).

2. O presente recurso extraordinário tinha sido inicialmente inadmitido pelo então Presidente deste Supremo Tribunal, na linha dos precedentes apontados no acórdão recorrido, em especial, na decisão, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.216.078 (Tema 1.062), de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgado, fixou-se a tese, segundo a qual “os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”:

“Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior

àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins” (ARE n. 1.216.078-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Pleno, DJe 26.9.2019).

O recurso foi devolvido a este Supremo Tribunal (e-doc. 23) e, então, admitido pela Presidência (e-doc. 25), para a pacificação da matéria também quanto aos Municípios, que teriam ficado fora do alcance do Tema 1.062, adstrito apenas aos Estados e ao Distrito Federal. Esta a ementa do julgado no qual reconhecida a repercussão geral da matéria:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (e-doc. 25).

3. Tenho por juridicamente correto que solução jurídica análoga àquela adotada quanto aos Estados e ao Distrito Federal impõe-se na espécie, com maior rigor, quanto à tese a ser fixada com repercussão geral.

Como fundamentado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.216.078 (Tema 1.062), a competência para legislar sobre direito tributário e financeiro, circunscreve-se à União, aos Estados e ao Distrito Federal de modo concorrente, na forma do inc. I do art. 24 da Constituição da República.

No presente julgamento, é de se reafirmarem os fundamentos do voto condutor do Ministro Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.216.078 (Tema 1.062), no qual foi explicitado, com base em precedentes deste Supremo Tribunal, a disciplina constitucional de repartição de competências para a legislação da matéria:

“a Carta Magna prevê que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro (art. 24, inciso I).

No exercício dessa competência, cabe à União legislar sobre normas gerais, assegurada a competência suplementar dos outros entes (§ 2º do art. 24). No caso de inexistir lei federal, os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24). Nessa última hipótese, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia das leis locais sobre o mesmo assunto que contenham regramento distinto (§ 4º do art. 24).

Especificamente quanto à matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela

União, os demais entes somente podem exercer validamente sua competência suplementar nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Sobre essa temática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Nesse sentido:

‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributos de competência do Estado. Correção monetária pela UFESP. Legitimidade declarada pelo Plenário do Tribunal. Parâmetro para atualização da unidade fiscal: índice fixado pelo Governo Federal. 1. A Corte consolidou o entendimento de que são válidos os decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação, acentuando, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere aquele utilizado na atualização dos tributos federais. 2. Ademais, no julgamento da ADI nº 442/SP, da relatoria do Ministro Eros Grau, esta Corte teve a oportunidade de reafirmar esse posicionamento. 3. Agravo regimental não provido (AI nº 231.875/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/12).

‘ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGOS 22, INCISO VI, E 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, assentou competir ao Estado legislar sobre correção monetária de tributo, declarando o caráter oficial do fator da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE utilizado na atualização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, devendo ser respeitado, como teto, o índice de reajuste dos tributos federais’

(AI nº 490.050/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 9/5/11).

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR – IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais’ (ADI nº 442/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 28/5/10).

‘SÃO PAULO. UFESP. ÍNDICES FIXADOS POR LEI LOCAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 22, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. Entendimento assentado pelo STF no sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim. Ilegitimidade da execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os índices federais. Recurso parcialmente provido' (RE nº 183.907/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16/4/04).

Nesse mesmo sentido vão as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 1.218.158/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.218.485/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.217.053/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 27/6/19; ARE nº 1.197.485/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.214.825/SP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/6/19; ARE nº 1.214.808/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 19/6/19; ARE nº 1.048.262/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 23/11/18; ARE 1.136.072/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 5/6/18; ARE nº 1.132.360/SP, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 21/5/18; ARE nº 1.105.500/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 5/4/18; ARE nº 1.051.590/SP, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 12/6/17; ARE 1.032.757/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 4/5/17; e ARE 1.035.092/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 18/4/17.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal e, conseqüentemente, pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso extraordinário. Mantém-se, portanto, o acórdão recorrido quanto à procedência do pedido autoral de reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da dívida tributária sem a incidência de juros moratórios fixados pela Leinº 13.918/09/SP no que exceder o índice federal estabelecido para os débitos fiscais da União.

Proponho, por fim, a seguinte tese: Os estados-membros e o

Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins” (voto condutor proferido pelo Ministro Dias Toffoli no ARE n. 1.216.078-RG, de sua relatoria, Pleno, DJe 26.9.2019).

Nessa mesma linha, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 442, Relator o Ministro Eros Grau (Pleno, DJ 28.5.2010), este Supremo Tribunal já tinha assentado que, *“embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal”*.

4. Na competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto de que a colaboração federativa depende de uniformização do ambiente normativo. Daí porque essa delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federados, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), impõe interpretação que considere: *a) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; b) a valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, ao princípio da predominância de interesses.*

Diferente do que dispõe em favor de Estados e do Distrito Federal, a Constituição da República não contempla o Município com competência legislativa para a matéria, sendo inviável, afirmar-se como se fosse interpretação constitucional sistemática legítima, acolher-se aquela atribuição como categoria de interesse do Município, como pretende o recorrente, valendo-se do disposto no inc. I do art. 30 da Constituição.

Ressalte-se, nesse sentido, o disposto no inc. II do mesmo art. 30,

enfático a limitar a suplementação de leis federais e estaduais, pela legislação local, “*no que couber*”, situação não verificada na espécie.

No caso, aquela competência não cabe no quadro de atribuições constitucionais conferidas ao Município.

Na dicção do Ministro Edson Fachin, “*se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa*” (RE n. 194.704, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Pleno, DJe 17.11.2017).

5. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, criado pelo Banco Central do Brasil, em 14 de novembro de 1979 (Circular n. 466 de 11.10.1979), compõe a infraestrutura do mercado financeiro, sendo responsável pelo registro, custódia e liquidação dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional.

Nesse sentido, o sistema que atua como “*depositário central dos títulos que compõem a dívida pública federal interna (DPMFi) de emissão do Tesouro Nacional e, nessa condição, processa a emissão, o resgate, o pagamento dos juros e a custódia desses títulos. É também um sistema eletrônico que processa o registro e a liquidação financeira das operações realizadas com esses títulos pelo seu valor bruto e em tempo real, garantindo segurança, agilidade e transparência aos negócios*”. A taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados nesse sistema corresponde à denominada “*taxa Selic*” (www.bcb.gov.br).

A Selic tem sido adotada como taxa básica de juros da economia, uniformizada pelo Banco Central do Brasil como *“o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras”*, mecanismo atualmente regulado e dirigido pelo Comitê de Políticas Monetárias – COPOM, também do Banco Central, para direcionar a economia (www.bcb.gov.br).

A taxa Selic integra e direciona, de modo estratégico, a política econômica nacional, em especial, as políticas monetária e da dívida pública. Constitui-se, assim, importante instrumento de regulação e estabilização da liquidez da economia e do financiamento de *déficit* público, especialmente em operações de mercado aberto. Observe-se que, em diversos regimes monetários, o controle da taxa de juros pela autoridade monetária significa, em última análise, referência de preço macroeconômico, que, no Brasil, desde 1999, é seguido pelo regime de metas de inflação, indicadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e pelo superávit primário.

O sistema Selic incorpora, portanto, o mercado da dívida pública brasileira, sendo sua regulamentação de competência concorrente da União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição. Sua estruturação inadmite a instituição de índices privilegiados para a remuneração de créditos tributários municipais em sistema de exceção, paralelo e distinto daquele praticado pela União, a desafiar o princípio federativo e o sensível balizamento da política monetária, conduzido pelo Banco Central do Brasil.

Instituído no art. 1º da Constituição da República, o princípio federativo explicita o espaço constitucional de autonomia dos entes federados, assegurando-se a cada um deles competências próprias,

coordenadas pelas normas constitucionais, que não atribuem aos municípios, dadas as implicações macroeconômicas da tributação, competência para a remuneração dos respectivos créditos fazendários além dos patamares definidos pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

6. A forma federativa do sistema constitucional brasileiro impõe a simetria dos modelos federal e estadual na matéria relativa aos princípios, para que não destoem os figurinos adotados no plano nacional e nas ordens parciais em suas linhas mestras. O equilíbrio federativo, nesse quadro, vem com a unidade realizável na diversidade congregada e harmoniosa. Nesse sentido são os ensinamentos de Raul Machado Horta:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária” (HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 69).

7. Na esteira do decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os juros moratórios e a correção monetária dos créditos fiscais são institutos de direito financeiro/tributário. A lei voltada à sua regulamentação no quadro dos tributos federais insere-se no plano das normas gerais de direito financeiro e tributário, balizando a atuação legislativa dos Estados e do Distrito Federal. Assim, como julgado por este Supremo Tribunal Federal, a taxa de juros e a correção monetária adotadas pelos Estados deve ser igual ou inferior à utilizada pela União.

Para a remuneração de dívidas tributárias federais, a aplicação exclusiva da taxa Selic, inacumulável, portanto, com quaisquer outros

índices, incluídos para juros de mora (também para fins de repetição de indébito), foi unificada no ambiente tributário com a vigência da Lei federal n. 9.250/1995, publicada em 1º.1.1996.

Como enfatizado pelo Ministro Teori Zavaski, *“em várias unidades federativas, o legislador local igualmente adotou a taxa SELIC como encargo pelo atraso no pagamento dos tributos, equiparando-se, portanto, com o sistema federal”* (STJ, REsp n. 1.111.189/SP, Primeira Seção, DJ 25.5.2009).

Foi o que adotou o Estado de São Paulo, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.175/1998, publicada em 1.1.1999, ao estipular que *“os impostos estaduais, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora em taxa equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente”*.

Injustificável, portanto, a adoção, pelo Município de São Paulo, de índice de correção diverso e superior ao da taxa Selic praticada pela União e pelo respectivo Estado, menos ainda quando acumulado a juros moratórios de 1% ao mês, ao arrepio não apenas da legislação federal como também da estadual aplicável, observadas as competências definidas no inc. I do art. 24 da Constituição da República.

8. Atualmente e com maior relevo, a matéria logrou tratamento constitucional específico. A incidência de juros de mora e correção monetária pela variação da Selic foi unificada para todos os débitos da fazenda pública, *“independentemente de sua natureza”*, nos termos da Emenda Constitucional n. 113, publicada em 9.12.2021.

Nos termos do art. 3º dessa Emenda, *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora,*

inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

9. É incontroverso, na espécie, que o Município de São Paulo/SP ajuizou ação de execução fiscal em desfavor da empresa recorrida para cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS relativo ao exercício de 2017 (e-doc. 2).

Para a remuneração da dívida instituiu “*multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas. (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02)*”.

10. O Tribunal de origem afastou a aplicação daquele índice por superar, atualmente, a taxa Selic instituída, com mesma finalidade, pela União.

11. O recorrente argumenta que a instituição do IPCA corresponderia a índice monetário federal preexistente a representar, da melhor forma, a desvalorização do capital, somando-o aos juros de mora autorizados pelo Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º).

Conforme previsto, entretanto, no art. 7º daquela Emenda Constitucional, desde sua entrada em vigor, efetivada a partir da publicação, em 9.12.2021, consolidou-se a Selic como índice único a ser utilizado para o cálculo de juros e correção monetária em qualquer ação em que se discutam débitos da Fazenda Pública, “*independentemente de sua natureza*”.

12. No caso sob análise, os débitos de natureza tributária estão inscritos na dívida ativa, cujo pagamento se dará sob o regência da Emenda Constitucional n. 113, de 2021, que passou a instituir a taxa Selic

como índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nos debates que envolvam a Fazenda Pública. A norma prevê, a toda evidência, sua imediata aplicação mesmo nos processos em curso.

13. Ainda que assim não fosse, na data em que inscrita a dívida analisada na espécie, tanto a legislação nacional quanto a do Estado de São Paulo previam a remuneração da dívida apenas pela incidência da taxa Selic, sendo, portanto, indevida cumulação de juros moratórios de 1% e correção monetária pelo IPCA.

Nesse sentido, decisão da Primeira Turma deste Supremo Tribunal, por exemplo, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.353.204, de minha relatoria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. TAXA SELIC: TEMA 1.062 DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.353.204-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.8.2022)

14. Observado o decidido no Tema 1.062, quanto aos índices de correção monetária e às taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela União, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021, os demais entes somente podem exercer validamente sua competência suplementar nos limites estabelecidos pela legislação federal.

15. Pelo exposto, **voto no sentido de desprover o presente recurso extraordinário.**

Proponho a fixação da seguinte tese com repercussão geral: *“os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins”.*